



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 14.826.2011-70

ENTIDADE : Prefeitura Municipal de Xapuri

NATUREZA : Prestação de Contas

OBJETO : Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Xapuri, exercício de 2010.

RESPONSÁVEL: Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos

PROCURADOR: Paulo Luiz Pedrazza

RELATOR : Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº 10.045/2016

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XAPURI, EXERCÍCIO DE 2010. IRREGULARES. DESCUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DAS LEIS FEDERAIS Nº. 4.320/64, 8.666/93 E 11.494/07.

Imputação de multa ao gestor e ao contabilista. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as providencias que entender pertinentes, em face da infringência a dispositivos da Lei Federal nº. 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Condenar o gestor, Senhor Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, Ex-prefeito do Município de Xapuri, ao pagamento de multa, no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais) e o contabilista, Senhor Oseias D'Avila Paula, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), de acordo com o art. 89, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93 c/c art. 1.177, parágrafo único do Código Civil, em face das irregularidades enumeradas nos itens 4, 5, 6 e 7, e da falha e irregularidades contábeis apontadas nos itens 1, 2 e 3, respectivamente e 2) Pelo encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as providencias que entender pertinentes, em face da infringência aos arts. 89 e 100 da Lei Federal nº. 8.666/93, em virtude da realização de despesas sem licitação. Após, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 13 de outubro de 2016.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA Presidenta do TCE/AC

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Relator

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 14.826.2011-70

ENTIDADE : Prefeitura Municipal de Xapuri

NATUREZA : Prestação de Contas

OBJETO : Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Xapuri, exercício de 2010.

RESPONSÁVEL: Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos

PROCURADOR: Paulo Luiz Pedrazza

RELATOR : Cons. Antonio Jorge Malheiro

RELATÓRIO

- 1. Trata o presente processo da Prestação de Contas do Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, ex-Prefeito do Município de Xapuri, referente ao exercício de 2010, apresentada tempestivamente na forma física.
- 2. A arrecadação total do Município, atingiu o montante de R\$ 15.393.286,03 (quinze milhões, trezentos e noventa e três mil, duzentos e oitenta e seis reais e três centavos) e a Receita Corrente Líquida, calculada na forma estabelecida no art. 2º, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançou o mesmo valor.
- A despesa realizada no exercício totalizou R\$ 15.310.867,22 (quinze milhões, trezentos e dez mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), gerando um superávit no valor de R\$ 82.418,81 (oitenta e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e um centavos).
- **4.** Foram gastos 35,93% (trinta e cinco pontos percentuais e noventa e três centésimos) da receita de impostos, compreendidas as transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, atendendo a exigência prevista no art. 212 da Constituição Federal.
- 5. A despesa com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, totalizou R\$ 8.237.457,91 (oito milhões, duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), representando ao final, 53,51% (cinquenta e três pontos percentuais e cinquenta e um centésimos) da Receita





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Corrente Líquida, cumprindo assim o disposto art. 20, inciso III, *alínea "b"*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) para os gastos com pessoal.

- **6.** A presente Prestação de Contas, apresentou inicialmente as seguintes falhas e/ou irregularidades:
- **7.1 –** Descumprimento do art. 2º da Resolução TCE/AC nº. 062/2008, em face da intempestividade na entrega dos dados da Prestação de Contas por meio de mídia magnética;
- **7.2 -** Inconsistências apresentadas no Balanço Financeiro, em face da:
- **7.2.1 -** Divergência verificada entre os dados enviados por meio de mídia magnética e os constantes da documentação apresentada, relativos às receitas e despesas e aos restos a pagar processados e não processados; e
- **7.2.2 -** Não confirmação do saldo do exercício anterior constante do Anexo 13, no montante de R\$ 2.155.549,09 (dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e nove centavos);
- 7.3 Inconsistência, também, no Balanço Patrimonial, em virtude da não confirmação do Ativo Permanente referente aos saldos das contas Bens Móveis e Imóveis, no montante de 3.000.339,18 (três milhões, trezentos e trinta e nove reais e dezoito centavos) e do Passivo Circulante e Permanente relativo à Dívida Flutuante e Fundada;
- **7.4 -** Do montante destinado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, os recursos foram aplicados na sua totalidade no ensino fundamental, sendo que os valores do FUNDEF atingiram R\$ 2.934.111,67 (dois milhões, novecentos e trinta e quatro mil, cento e onze reais e sessenta e sete centavos), valores estes aplicados na forma estabelecida no art. 7º da Lei 9.424/96 e dos quais 52,94% (cinquenta e dois pontos





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

percentuais e noventa dois centésimos) se destinaram ao magistério, não atendendo, assim, o disposto no art. 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- **7.5 -** A aplicação nas ações e serviços de saúde foi de 13,87% (treze pontos percentuais e oitenta e sete centésimos) da receita de impostos e transferências, previstos nos arts. 156, 158 e 159 inciso I, alínea "b" e § 3°da CF, no valor de R\$ 1.495.341,61 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), não atendendo, assim, também o exigido na EC nº. 29/2000:
- **7.6 -** O repasse ao Poder Legislativo, atingiu o montante de R\$ 654.700,00 (seiscentos e cinquenta e quatro mil e setecentos reais), que equivale a 7,22% (sete pontos percentuais e vinte e dois centésimos) da Receita Base de Cálculo, ultrapassando em 0,22% (vinte e dois centésimos) o limite estabelecido no art. 29-A, *caput*, inciso I, da Constituição Federal, que corresponde a R\$ 19.812,78 (dezenove mil, oitocentos e doze reais e setenta e oito centavos).
- 7.7 Incorreções verificadas nos históricos dos empenhos relativos aos pagamentos de diárias no montante de R\$ 197.609,00 (cento e noventa e sete mil, seiscentos e nove reais) e a ausência dos respectivos processos de prestação de contas;
- **7.8 -** Realização de despesas sem licitação, com aquisição de Material de Consumo (R\$ 120.639,37) e contratação de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (R\$ 359.783,64), totalizando R\$ 480.423,01 (quatrocentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e um centavo), contrariando as normas estabelecidas na Lei Federal nº. 8.666/93 e no inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal;
- **7.9 -** Realização de repasses ao Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Alto Acre e Capixaba CONDIAC, no total de R\$ 35.144,00 (trinta e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais), sem a devida autorização legal; e





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **7.10 -** Realização de despesas com a contratação de Serviços Terceirizados Pessoa Física, sem o devido processo legal, contrariando as normas estabelecidas na Lei Federal 8.666/93 e no art. 60, da Lei Federal 4.320/64.
- 10. Citados o Gestor pessoalmente e o Contabilista por meio de edital, somente o primeiro através de procurador apresentou defesa, fora do prazo, às fls. 331/345 e Anexos VI e VII, conforme se depreende das Certidões emitidas pela Secretaria das Sessões às fls. 348 e 352, respectivamente. A mesma foi, contudo, trazida por nós aos autos, em face do principio da busca da verdade real que norteia o processo administrativo, adotado nos procedimentos desta Corte.
- 11. Após a análise da documentação juntada aos autos, a Inspetoria, em seu Relatório Técnico Complementar às fls. 355/364, concluiu que a defesa não sanou todas as falhas e as irregularidades apontadas anteriormente. Porém, verificou que o repasse ao legislativo ultrapassou 0,17% (dezessete centésimos) do limite estabelecido no art. 29-A, *caput*, inciso I, da Constituição Federal, que corresponde agora o valor de R\$ 15.651,33 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e um reais, trinta e três).
- **12.** Por meio de despacho, fl. 372, o feito retornou à DAFO, para análise de nova documentação apresentada pelo gestor, fls. 373/405.
- Após a análise dos argumentos e dos novos documentos trazidos pelo gestor, a 2ª Inspetoria emitiu novo Relatório Técnico Complementar às fls. 423/426, constatando que a defesa sanou as irregularidades apontadas nos subitens nº. 9.6 e 9.9, relativas ao repasse para o Legislativo, acima do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal e à realização de despesas sem autorização legal, em face da verificação da comprovação da devolução aos cofres do município por parte do gestor, da importância repassada a maior ao Poder Legislativo (fls. 381 e 413), no valor de R\$ 15.651,33 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e um reais, trinta e três) e dos repasses efetuados ao Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Alto Acre e Capixaba CONDIAC, respectivamente. Concluindo, ao final, pela manutenção das demais falhas e irregularidades.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

14. Através de despacho, fl. 429, o processo retornou à DAFO, para análise das novas justificativas apresentadas pelo gestor, fls. 432/436.

15. Às fls. 440/449, a 2ª Inspetoria analisou as justificativas apresentadas pelo gestor, pelo que emitiu o terceiro Relatório Técnico Complementar, ratificando o entendimento mencionado no relatório anterior.

16. Às fl. 455, novamente por meio de despacho, o processo retornou à DAFO, para análise dos novos argumentos e documentos apresentados pelo gestor, fls. 457/492.

17. Após a analise das argumentações e dos novos documentos apresentados pelo gestor, a 2ª Inspetoria emitiu o quinto Relatório Técnico Complementar, às fls. 495/499, concluindo novamente pela ratificação das falhas e das irregularidades apontadas nas análises anteriores, em face de a defesa ter se limitado somente à apresentação de novos dados contábeis, sem contudo apresentar nenhum documento acerca de tais alterações.

18. A DAFO não fez nenhuma análise de mercado sobre os valores praticados nas contas.

19. O MPE, através do seu ilustre Procurador, Dr. João Izidro de Melo Neto, pronunciou-se às fls. 369/371 e 507/508.

É o Relatório.

Rio Brando-AC, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 14.826.2011-70

ENTIDADE : Prefeitura Municipal de Xapuri

NATUREZA : Prestação de Contas

OBJETO : Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Xapuri, exercício de 2010.

RESPONSÁVEL: Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos

PROCURADOR: Paulo Luiz Pedrazza

RELATOR : Cons. Antonio Jorge Malheiro

<u>VOTO</u>

Em face dos dados apresentados nos autos, verifica-se que restaram a seguinte falha e irregularidades:

Falha:

1- Incorreções verificadas nos históricos dos empenhos relativos aos pagamentos de diárias no montante de R\$ 197.609,00 (cento e noventa e sete mil, seiscentos e nove reais) e a ausência dos respectivos processos de prestação de contas:

Irregularidades:

2 - Inconsistências apresentadas no Balanço Financeiro, em face da divergência verificada entre os dados enviados por meio de mídia magnética e os constantes da documentação apresentada, relativos às receitas e despesas e aos restos a pagar processados e não processados; e

3- Inconsistência, também, no Balanço Patrimonial, em virtude da não confirmação do Ativo Permanente referente aos saldos das contas Bens Móveis e Imóveis, no montante de R\$ 3.000.339,18 (três milhões, trezentos e trinta e nove reais e dezoito centavos) e do Passivo Circulante e Permanente relativo à Dívida Flutuante e Fundada;

4 – Descumprimento do art. 60, inciso XII, do ADCT c/c art. 22 da Lei Federal nº. 11.494/07, em face de o Município ter aplicado apenas 54,25%





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(cinquenta e quatro pontos percentuais e vinte e cinco centésimos) dos recursos do FUNDEB no magistério;

5 - Descumprimento ao disposto no art. 77, § 4º, do ADCT da Constituição Federal, em face da não aplicação do limite mínimo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, atingindo apenas 14,43% (catorze pontos percentuais e quarenta e três centésimos) da Receita base de cálculo;

6 - Realização de despesas sem licitação, com aquisição de Material de Consumo (R\$ 120.639,37) e contratação de Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica (R\$ 359.783,64), totalizando R\$ 480.423,01 (quatrocentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e um centavo), contrariando as normas estabelecidas na Lei Federal nº. 8.666/93 e no inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal, que foi constatado, in loco, em Inspeção realizada pela DAFO; e

7 - Realização de despesas com a contratação de Serviços Terceirizados - Pessoa Física, sem o devido processo legal, contrariando as normas estabelecidas na Lei Federal 8.666/93 e no art. 60, da Lei Federal 4.320/64 e sem qualquer justificativa.

Quanto à intempestividade na entrega dos dados da Prestação de Contas, por meio de mídia magnética, este Plenário em processos análogos, tem decidido pela ressalva da matéria, quando apresentada antes da citação.

Com relação às despesas sem licitação, com aquisição de Material de Consumo e contratação de Serviços de Terceiros – Pessoa Física e Jurídica, a DAFO não apresenta, na instrução, qualquer análise, pelo que não nem aponta superfaturamento ou dano ao erário.

Assim sendo, VOTO:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

1 - Pela emissão de Parecer Prévio considerando IRREGULARES as Contas do Senhor Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, Ex-Prefeito do Município de Xapuri, referentes ao exercício de 2010, em face das falhas e irregularidades acima enumeradas, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Xapuri para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional.

2 - Em destaque, pela emissão de acórdão, condenando o gestor, Senhor Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos da Silva, Ex-prefeito do Município de Xapuri, ao pagamento de multa, no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais) e o contabilista, Senhor Oseias D'Avila Paula, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), de acordo com o art. 89, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93 c/c art. 1.177, parágrafo único do Código Civil, em face das irregularidades enumeradas nos itens 4, 5, 6, e 7, e da falha e irregularidades contábeis apontadas nos itens 1, 2 e 3, respectivamente.

3 – Pelo encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as providencias que entender pertinentes, em face da infringência aos arts. 89 e 100 da Lei Federal nº. 8.666/93, em virtude da realização de despesas sem licitação.

4 – Após, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco-AC, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 14.826.2011-70

ENTIDADE : Prefeitura Municipal de Xapuri

NATUREZA : Prestação de Contas

OBJETO : Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Xapuri, exercício de 2010.

RESPONSÁVEL: Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos

PROCURADOR: Paulo Luiz Pedrazza

RELATOR : Cons. Antonio Jorge Malheiro

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.259ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 13 de outubro do corrente ano. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Valmir Gomes Ribeiro, Antonio Jorge Malheiro, Antonio Cristovão Correia de Messias, Ronald Polanco Ribeiro e Dulcinéa Benício de Araújo, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, Antonio Jorge Malheiro." (à fl. 514)

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Relator